

## ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DESIGNADA PELA CÂMARA DE HORTOLÂNDIA/SP

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024

**ANA LUISA PIMENTEL RESENDE CÔRTEZ**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 018.935.546-86, com endereço profissional na Avenida Nicomedes Alves dos Santos, nº 1133, Bairro Morada da Colina, Uberlândia/MG, vem, por meio dessa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

### I. O CERTAME E TEMPESTIVIDADE

---

1. A Câmara Municipal de Hortolândia deu início ao presente certame cujo objeto e a “contratação de empresa especializada para fornecimento de acesso a rede mundial de computadores com dupla abordagem, com velocidade de acesso de 1Gbps cada, sendo por rotas distintas e exclusivamente por fibra óptica, solução de segurança Firewall com gerenciamento da segurança e redundância de todos os serviços através de 4G, conforme especificações constantes do Termo de Referência, constante no Anexo I deste Edital” por meio da publicação do Edital de Pregão Eletrônico n.º01/2024, **com sessão prevista para o dia 15/05/2024 às 09h**, através do sítio [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras).

2. O instrumento convocatório prevê o prazo de até **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, a possibilidade de apresentação das impugnações cabíveis, sendo que o termo final para apresentação da presente impugnação dar-se-á em **10/05/2024**, restando, pois, demonstrada a tempestividade da presente.

### II. NECESSÁRIA REVISÃO DO EDITAL

---

3. Identifica-se com clareza dois pontos do presente Edital e anexos que exigem revisão imediata, sob pena de violação da norma de regência e dos princípios norteadores das licitações públicas e

contratos administrativos, tendo em vista que (i) objeto contempla serviços de naturezas distintas, com obrigatoriedade de apresentação de proposta para todos os itens do lote, **em franca ofensa ao princípio da concorrência e ao disposto na Súmula 247 do TCU**, e (ii) Edital apresenta prazo inexecutável de 10 (dez) dias corridos para execução do objeto, após a assinatura do contrato.

4. Consoante se observa, o objeto do Edital e Termo Referência, agrega em mesmo grupo, serviços de natureza distintas, quais sejam o serviço SMP e SCM. Vejamos:

**1.1. OBJETO:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de acesso a rede mundial de computadores com dupla abordagem, com velocidade de acesso de 1Gbps cada, sendo por rotas distintas e exclusivamente por fibra óptica, solução de segurança Firewall com gerenciamento da segurança e redundância de todos os serviços através de 4G, conforme especificações constantes deste Termo de Referência.

5. Da mesma maneira, prevê, o instrumento convocatório, que o critério de julgamento do pregão em epígrafe é de menor preço do lote. Sabendo que o objeto licitado integra lote único, é possível apreender que são, as empresas participantes do certame, obrigadas a apresentar proposta que contemple todos os serviços, que por sua vez, representa a integralidade do objeto licitado.

**1.4.** O licitante será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL e modo de disputa ABERTO.

6. Certo é que a realização do certame para atendimento de serviços de naturezas distintas, ainda que pertencentes ao mesmo órgão, apresenta dificuldade logística e operacionais que limitam excessivamente e indevidamente a competitividade do certame, quando não justificada.

7. No presente caso, os serviços que estão sendo licitados são nitidamente distintos, posto que, ainda que regulamentados pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, possuem autorizações diferentes, outorgas distintas, razão pela qual se faz necessário o desmembramento do objeto em lotes, sendo um para cada tipo de serviço.

8. Destaque-se que, quando divisível o objeto, como neste caso, já que contempla serviços distintos, a realização do certame por item, com julgamento e adjudicação também por item, é regra, que só admite exceção sob consistente e irrefutável fundamentação do órgão que justifique a vantajosidade da reunião obrigatória de tais itens.

9. Assim, a previsão de obrigatoriedade de apresentação de proposta para todos os serviços que integram o grupo, apesar de evidentemente divergentes, não encontra respaldo na legalidade, considerando que a justificativa apresentada no Edital é insuficiente para tanto.

10. É considerado requisito de legalidade que haja efetiva demonstração no edital da necessidade e vantajosidade da junção de serviços diferentes serem licitados juntos, com obrigatória apresentação de proposta em todos os itens, em um só certame. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

11. Evidente, pois, que a manutenção da reunião dos itens no mesmo lote do objeto licitado, por certo, reduziria sobremaneira a gama de empresas elegíveis e interessadas na apresentação de propostas e participação da sessão pública, já que deveriam ser dotadas tanto da outorga de SMP quanto da outorga de SCM.

12. Note-se que, caso haja alguma empresa com a capacidade de atender todos os serviços, tratar-se-á de fornecedor singular, eliminando a concorrência para o preço ofertado, gerando ao órgão público um contrato oneroso e sem opção de outra oferta.

13. Assim, conclui-se que a fundamentação e comprovação de vantajosidade para o órgão licitante se faz necessária para que a unificação de itens distintos de forma injustificada e indevida não restrinja as empresas licitantes interessadas e aptas a participar do certame, atendendo ao princípio da competitividade, que deve ser observado em todas as contratações públicas, conforme disposto na Lei 14.133/21, regente do certame:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

14. Nesse sentido, recomenda-se a revisão do Edital, no que tange à disposição do objeto licitado em lote único, para fazer constar sua divisão em lotes distintos, a depender do tipo de serviço, nos termos de todo o exposto, ante a natureza evidentemente diversa desses serviços. Já que não foi justificado pelo órgão o benefício da junção ora impugnada, resultando em indevida e injustificada restrição ao rol de licitantes interessados e habilitados, em flagrante ofensa aos princípios da concorrência e vantajosidade.

## **II.I DA INEXEQUIBILIDADE DO PRAZO DE INÍCIO DOS SERVIÇOS PREVISTO NO ITEM 1.6 DO TERMO DE REFERÊNCIA- ANEXO I DO EDITAL**

---

15. Observada as condições impostas no Edital, ficou confirmada a dificuldade enfrentada pelas licitantes que possuem interesse de participar e ofertar uma boa proposta, uma vez que o item 1.6 do Anexo I – Termo de Referência assinala prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, para o fornecedor iniciar a execução dos serviços.

### **1.6. A execução do objeto terá início 10 dias corridos após assinatura do contrato.**

16. Entretanto, não é preciso mais do que bom senso e razoabilidade para constatar que referido prazo é completamente inexecutável e onera sobremaneira o proponente e futuro contratado. O cumprimento das obrigações vinculadas à prestação do serviço objeto da presente contratação exige tempo mínimo para adoção das medidas necessárias a seu início, sendo inviável que tais se dê no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

17. Além disso, há que se considerar que mesmo empresas totalmente capacitadas e com amplo *know how*, enfrentarão tais limitações, pois para a abordagem ao endereço mencionado podem ser necessárias autorizações expedidas pelos municípios e concessionárias dos postes, o que afeta diretamente o cumprimento deste prazo.

18. É importante ressaltar também que o futuro contratado não pode ficar no prejuízo logo no início da vigência do contrato, devido a impossibilidade de cumprimento do prazo estipulado, por este motivo justifica-se a retificação imediata do instrumento convocatório e concessão de um prazo razoável

para instalação. Caso contrário, poderá acarretar a frustração do processo de contratação, devido a não participação de interessados em fornecer o serviço licitado.

19. Nítido pois que a fixação de prazo inexecutável configura inarredável ofensa à competitividade, afastando do certame concorrentes com plena capacidade de fornecer o objeto, face à impossibilidade de cumprimento do termo aprazado no item 1.6 do Anexo I – Termo de Referência; além de ofender aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear todos os atos administrativos.

20. Nesse sentido, é o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

TC 013.539/2009-3

Natureza: Representação.

Órgão: Subdiretoria de Abastecimento do Comando da Aeronáutica.

Interessada: Bextro Equipamentos Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 04.906.647/0001-38.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2009/SDAB DO COMANDO DA AERONÁUTICA. AQUISIÇÃO DE TECIDOS. CONHECIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO INSUFICIENTE PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA. COMPROMETIMENTO À IMPESSOALIDADE E RESTRIÇÃO AO CARATER COMPETITIVO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO. A fixação, no ato convocatório, de prazo para apresentação de amostras sabidamente insuficiente para quase todas as empresas consultadas pelo órgão licitante, representativas do mercado, **compromete a impessoalidade e restringe o caráter competitivo da licitação**, contrariando princípios insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

21. Face ao exposto, conclui-se que o item 1.6 do Anexo I – Termo de Referência merece imediata retificação, em atenção aos princípios da razoabilidade e ampla concorrência, devendo o prazo, ser estendido para no mínimo 30 a 60 (sessenta) dias, a partir da assinatura do contrato.

### III) PEDIDOS

---

22. Por todo o exposto, requer

a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;

b) Seja a mesma acolhida para:

b.1 – Retificar o Edital, que trata da disposição do objeto licitado em lote único, para fazer constar sua divisão em lotes distintos, sendo um para o serviço SMP e outro para SCM, nos termos de todo o exposto, ante a natureza evidentemente diversa desses serviços, resultando em indevida e injustificada restrição ao rol de licitantes interessados e habilitados, em flagrante ofensa aos princípios da concorrência e vantajosidade, bem como do entendimento dos tribunais superiores e da legislação aplicável.

b.2 – Retificar o item 1.6 do Anexo I – Termo de Referência, onde consta o prazo máximo de 10 (dez) dias corridos para iniciar a execução dos serviços, para constar prazo factível e compatível com a execução do objeto, sugere-se no mínimo 30 a 60 dias, após a assinatura do contrato.

c) Tendo em vista que a alteração requerida impacta a formulação das propostas, requer a reabertura de todos os prazos do presente certame, com nova publicação do Edital atendendo os pedidos acima formulados, com a conseqüente remarcação da sessão agendada.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para Hortolândia/SP, 08 de maio de 2024.

---

**ANA LUISA PIMENTEL RESENDE CORTES**

**018935546-86**